

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a recusa decretada pelo Presidente do Parlamento Europeu de disponibilizar as instalações do Parlamento Europeu para a conferência de imprensa do recorrente prevista para 16 de junho de 2015;
- Anular a proibição de acesso decretada pelo Presidente do Parlamento Europeu aos participantes russos na conferência de 16 de junho de 2015;
- Condenar o recorrido nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca dois fundamentos de recurso:

1. Primeiro fundamento relativo à violação dos Tratados

- O recorrente alega que a recusa de disponibilização das instalações e a proibição de acesso decretada aos participantes russos viola os Tratados e as disposições jurídicas que procedem à sua aplicação.
- Nos termos da regulamentação da Mesa do Parlamento Europeu sobre reuniões de grupos políticos, de 4 de julho de 2005, o recorrente tem direito a que lhe sejam disponibilizadas as instalações pretendidas. Não se verificou nenhum motivo excecional de recusa, na medida em que as instalações não estavam ocupadas no momento em questão e a conferência de imprensa prevista não representava um perigo para a segurança nem para o bom funcionamento do Parlamento. Por conseguinte, o direito do recorrente à prestação de informações sobre o seu trabalho parlamentar foi afetado.
- A proibição de entrada decretada aos convidados russos viola a proibição da discriminação em razão da origem étnica e da nacionalidade (artigo 21.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia).

2. Segundo fundamento relativo a desvio de poder

- O recorrente alega que os atos do Presidente do Parlamento Europeu são manifestamente arbitrários e diametralmente opostos à proibição de discriminação consagrada no direito primário.

Recurso interposto em 21 de janeiro de 2016 — *Indeutsch International/IHMI* — *Crafts Americana* (Representação de curvas repetidas entre linhas paralelas)

(Processo T-20/16)

(2016/C 106/42)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: M/S. *Indeutsch International* (Noida, Índia) (representantes: D. Stone, D. Meale, A Dykes, solicitors, e S. Malynicz, barrister)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: *Crafts Americana Group Inc.* (Vancouver, Estados Unidos)

Dados relativos à tramitação no IHMI

Titular da marca controvertida: Recorrente

Marca controvertida: Marca figurativa comunitária (representação de curvas repetidas entre linhas paralelas) — Marca comunitária n.º 8 884 264

Tramitação no IHMI: Processo de extinção

Decisão impugnada: Decisão da Primeira Câmara de Recurso do IHMI de 5 de novembro de 2015 no processo R 1814/2014-1

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar o IHMI e a outra parte do processo a suportar as suas próprias despesas e as da recorrente.

Fundamento invocado

- Violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009.

Recurso interposto em 25 de janeiro de 2016 — Comprojecto-Projectos e Construções e o./BCE

(Processo T-22/16)

(2016/C 106/43)

Língua do processo: português

Partes

Demandantes: Comprojecto-Projectos e Construções, Lda (Lisboa, Portugal), Julião Maria Gomes de Azevedo (Lisboa), Paulo Eduardo Matos Gomes de Azevedo (Lisboa) e Isabel Maria Matos Gomes de Azevedo (Lisboa) (representante: M. A. Ribeiro, advogado)

Demandado: Banco Central Europeu

Pedidos

Os demandantes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Declarar, em aplicação do artigo 265.º TFUE, que o Banco Central Europeu, ao não dar seguimento à queixa por eles apresentada em 27 de novembro de 2015, se absteve injustificadamente de se pronunciar, apesar de ter sido previamente convidado a agir;
- Subsidiariamente, anular, em aplicação dos artigos 263.º e 264.º TFUE, a decisão do Banco Central Europeu;
- Condenar o Banco Central Europeu, em aplicação dos artigos 340.º TFUE e 41.º, n.º 3, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a indemnizar os recorrentes no valor de 4 199 780,43 euros, acrescidos de juros de mora à taxa legal até efetivo pagamento;
- Condenar o Banco Central Europeu nas despesas, em aplicação do artigo 134.º, n.º 1, do Regulamento de Processo.

Fundamentos e principais argumentos

1. Devolução insustentada, por omissão e abstenção de pronúncia, do convite a agir requerido ao Banco Central Europeu com base na queixa apresentada pelos demandantes em 27 de novembro de 2015, relacionada com atos ilícitos e insustentados praticados pelo Banco de Portugal;
2. Falta de imparcialidade, de transparência, de integridade, de competência, de eficiência e de responsabilidade, decisão em desigualdade perante a lei (violação do artigo 20.º da Carta dos Direitos Fundamentais);